

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 697, DE 27 DE ABRIL DE 2022

"Dispõe sobre as estradas rurais do Município de Luisburgo."

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

- **Art. 1º.** São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos existentes no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas, administradas e construídas, ou não, pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 2º.** O sistema viário municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.
- **Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:
 - I- Estradas principais;
 - II- Estradas secundárias;
 - III- Estradas vicinais:

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º. A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Decreto.

Parágrafo Único – As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

- **Art. 5º.** As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto, e figurarão no cadastro municipal de vias de circulação de veículos.
- **Art. 6º.** As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.
- **Art. 7º.** Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.
 - **Art. 8º.** A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO



Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57 cmluisburgo@yahoo.com.br

- a) No mínimo de 15 (quinze) metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 12 (doze) metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 10 (dez) metros para estrada vicinal.
- **Art. 9º.** No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, poderá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de trafego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único – Nos entroncamentos pode ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de trafego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

- **Art. 10.** As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:
- I- Estradas principais 10 (dez) metros;
- II- Estradas secundárias 08 (oito) metros;
- III- Estradas vicinais 06 (seis) metros;
- §1º. Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 05 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 04 (quatro) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.
- **Art. 11.** Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.
- **Art. 12.** Para abertura de estradas de uso público no território deste Município de Luisburgo, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização.

Parágrafo Único: Fica reservada ao Município de Luisburgo o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

- **Art. 13.** Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:
- I Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas:
- II Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
 - III Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
 - V Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes,

CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

- **Art. 14.** O Município de Luisburgo desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.
- **Art. 15.** O Município de Luisburgo poderá construir caixas/bacias de contenções de água de dentro do faixa de domínio, incluindo a extensão prevista no § 1º do art. 11 desta Lei.
- § 1º. No caso de interesse público devidamente motivado em Decreto, as caixas/bacias de contenções de água poderão ultrapassar até 05 (cinco) metros da faixa de domínio, incluindo a extensão prevista no § 1º do art. 11 desta Lei.
- § 2º. O Município de Luisburgo poderá utilizar, sem qualquer ônus, de propriedade particular para a construção das caixas/bacias de contenções de água, bem como para fazer as devidas manutenções e limpezas.
 - Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.
- **Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.
 - **Art. 18.** Revogam-se ainda as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 27 de Abril de 2022.

Marilei Vicente Leandro Klem Presidente Gestão 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br